

§ 1.º Estas licenças são pagas pelos proprietários ou concessionários e são intransmissíveis, sendo só válidas para a arte ou aparelho para que forem tiradas.

§ 2.º Para o efeito de validade destas licenças o ano começa a contar-se da data em que são concedidas.

§ 3.º A obrigação do pagamento destas licenças deriva do acto de matrícula, quer pesquem, quer não, salvo naufrágio ou caso de força maior que ocasione a não continuação da exploração, o que exonerará do pagamento das prestações a vencer, excepto se retomar o serviço outra embarcação ou aparelho do mesmo proprietário.

Art. 13.º O Governo, pelos Ministros da Marinha e das Finanças, regulamentará a cobrança das taxas sobre a indústria da pesca, quando o julgue necessário.

Art. 14.º Fica o Governo autorizado, pelos Ministros da Marinha e das Finanças, a alterar este sistema de cobrança de taxas sobre o produto da pesca, quando se reconheça que o que consta da presente lei não garante eficazmente o rendimento da Fazenda Pública, e bem assim a decretar pelos mesmos Ministros os valores das taxas fixas e progressivas para os aparelhos não especificados no artigo 2.º e que pelo seu desenvolvimento não seja conveniente para a Fazenda Pública englobá-los na parte final do mesmo artigo.

Art. 15.º É elevado a 30.000\$ o subsídio consignado anualmente no Orçamento Geral do Estado como receita do Aquário de Vasco da Gama, Estação de Biologia Marítima.

§ único. Para fazer face ao aumento do subsídio concedido neste artigo é criado o imposto de 6 por cento adicionais sobre as taxas progressivas sobre a indústria da pesca e sobre as licenças para pescar ou taxas fixas anuais passadas pelas capitania dos portos e delegações marítimas, em vez do de 3 por cento estabelecido pelo § único do artigo 23.º do decreto n.º 5.615, de 10 de Maio de 1919.

Art. 16.º Sobre as taxas fixas ou licenças para pescar e sobre as taxas progressivas nenhuns adicionais acrescentem além dos designados nos artigos anteriores.

Art. 17.º (Transitório). Fica transferido para a primeira quinzena de Maio de 1921 o pagamento das duas primeiras prestações do imposto da taxa progressiva sobre a indústria da pesca, relativo ao ano de 1920, podendo os interessados representar até o dia 1 de Abril de 1921 contra as quantias fixadas para o ano de 1920, como não sujeitas ao pagamento da taxa progressiva pela forma estabelecida no § 1.º do artigo 2.º desta lei, seguindo-se sobre essas reclamações o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — Fernando Brederode.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

Decreto n.º 7:429

Tendo sido, por decreto n.º 7:399, publicado no *Diário do Governo* n.º 56, de 17 do corrente mês, aprovadas para serem ratificadas as Convenções e Acordos do Congresso da União Postal Universal, assinadas em Madrid em 30 de Novembro de 1920;

Considerando que, pelas referidas Convenções e Acordos, é concedida aos diversos países signatários a facul-

dade de porem desde já em vigor as novas taxas postais internacionais, o que muitos já fizeram;

Considerando que o artigo 12.º da Convenção principal que trata da fixação das equivalências do franco para efeito da aplicação das taxas e liquidação das contas recíprocas das diversas administrações postais, estatui que se deve considerar como franco, o franco-ouro em relação ao péso e título das moedas de ouro estabelecidas pela legislação em vigor nos diversos países que adoptam esta unidade monetária;

Considerando que actualmente só nos Estados Unidos da América do Norte circula a moeda de ouro e que portanto todos os abonos e contas a pagar aos correios estrangeiros pelos trânsitos de correspondências e encomendas e pelos saldos das diversas contas postais têm de ser feitos em francos-ouro, calculando-se a sua equivalência à moeda de ouro dos Estados Unidos e convertidos nesta moeda;

Considerando que, pelas diversas Convenções e Acordos, têm os diversos países signatários a faculdade de livremente fixarem, de acôrdo com a Administração dos Correios Suíços, diversas equivalências do franco-ouro, conforme os meios de que dispõem para os seus serviços postais e as despesas que elles lhes ocasionam;

Considerando finalmente que a República Portuguesa carece de estabelecer tratados de comércio e ampliar as suas relações e facilitar as suas comunicações internacionais por intermédio do correio e a que as suas condições económicas não devem ser comprimidas pela aplicação de taxas postais proibitivas:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que sejam postas em vigor, a começar em 1 de Abril próximo, as novas taxas internacionais estabelecidas pelas diversas convenções e acordos do Congresso da União Postal Universal de Madrid.

Art. 2.º Que a equivalência da moeda portuguesa ao franco-ouro, para o efeito da aplicação das diversas taxas postais internacionais, seja provisoriamente fixada em 2\$.

Art. 3.º Que, excepcionalmente, e também a título provisório, seja fixada a equivalência do franco-ouro em 1\$20 para aplicação das taxas previstas na Convenção principal para os portes das cartas, bilhetes postais, jornais, impressos, manuscritos e amostras com destino aos países estrangeiros.

Art. 4.º Que, excepcionalmente, e também a título provisório, seja fixada a equivalência do franco-ouro em \$60, para aplicação das taxas previstas na referida Convenção principal para os portes das cartas, bilhetes postais, jornais e outros impressos, manuscritos e amostras com destino às colónias portuguesas, fazendo-se ainda a redução de 50 por cento nos portes dos jornais expedidos pelas respectivas redacções para as mesmas colónias e applicando-se também as taxas mínimas dos diversos serviços inerentes às mesmas correspondências.

Art. 5.º É a Administração Geral dos Correios e Telégrafos autorizada a elaborar as respectivas tabelas de portes e taxas postais em obediência às referidas convenções e acordos e ao disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, antecedentes.

Art. 6.º Fica também a referida Administração Geral dos Correios autorizada a reduzir as equivalências do franco-ouro, quando as circunstâncias de câmbio o permitam e em conformidade com o disposto no artigo 4.º do regulamento para a execução da Convenção principal.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Ferreira da Fonseca.